



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:

PARECER nº 39

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/20 - PREFEITO MUNICIPAL -
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A COMPENSAR TRIBUTOS
COMO INDENIZAÇÃO NA DESPROPRIAÇÃO DE ÁREA DE TERRAS QUE
ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Este Projeto de Lei Complementar, da lavra do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, trata, com **clareza, precisão e lógica**, de único objeto¹ – autoriza o Poder Executivo Municipal a compensar tributos como indenização de desapropriação de área de terras que específica, e dá outras providências.

Foi vazado em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (inovação, generalidade, asbtratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, no art. 04º), com 04 (quatro) artigos e 38 (trinta e oito) laudas, incluindo justificativa², com as seguintes fotocópias:

- Matrículas números 91.468 e 124.535, do 2º Cartório de Registro Civil de Ribeirão Preto;
- Laudo de avaliação nº 078/2019, procedimento PMRP nº 02 2014 046616-5;
- Laudo de avaliação nº 079/2019, procedimento PMRP nº 02 2014 046616-5;
- Termo de compromisso firmado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e as pessoas jurídicas, (1) MONTERREY ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, (2) NICODEMOS RESENDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e (3) VILA EUROPA PARTICIPAÇÕES LTDA;
- OF. n.º 4.535/2.020-CM;

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e instituir a compensação tributária (inc. I, do art. 30, da CR), é pertinente à Lei Complementar (inc. VIII, do §1º, do artigo 35, da LOMRP) e de iniciativa do Alcaide.

A matéria não lesa o estatuído no art. 195 da Carta Magna, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição Bandeirante³.

¹ Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

² Art. 112 do RICMRP.

³ TJSP: ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000 e ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Retira substrato de validade, ademais, no art. 170, do Código Tributário Nacional (CTN), que assim reza:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Estende efeitos aos imóveis registrados sob as matrículas números 91.468 e 124.535, ambas do 2º Cartório do Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Em peroração, não é a hipótese de emissão de parecer sobre o mérito por esta Comissão (§ 3º, do art. 72, do RICMRP).

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o **PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL ao projeto de lei complementar em análise**, pugnando-se que seja votado pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 10 de março de 2020.

ISAAC ANTUNES
Presidente

MARINHO SAMPAIO

JEAN CORAUCI

MAURÍCIO VIEIRA ABRANCHES
Vice-Presidente

MAURÍCIO GASPARINI